



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905-A DE 2019
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6 DE 2020

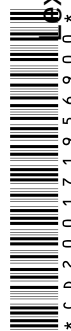
Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo; altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, 9.790, de 23 de março de 1999, 13.846, de 18 de junho de 2019, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.177, de 1º de março de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 4.504, de 30 de novembro de 1964, 4.594, de 29 de dezembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 6.321, de 14 de abril de 1976, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 7.713, de 22 de dezembro de 1998, e o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; revoga a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962, e dispositivos das Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004, 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 12.436, de 6 de julho de 2011, e do Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DO CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO

Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo como modalidade de contratação destinada a:

I - criar postos de trabalho para pessoas entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, para fins de registro do





primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

II - estimular a contratação de pessoas com 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais e que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Para fins da caracterização como primeiro emprego ou vínculo formal, não serão considerados os vínculos laborais estabelecidos nos casos de:

- I - menor aprendiz;
- II - contrato de experiência;
- III - trabalho intermitente; e
- IV - trabalho avulso.

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019, ou a média apurada nos 3 (três) últimos meses anteriores à contratação, prevalecendo a que for menor.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do total de empregados da empresa, considerada a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até 10 (dez) empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar 2 (dois) empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de 10 (dez) empregados ser superado, será aplicado



o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser computada como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo pelo mesmo empregador pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de dispensa, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 5º O trabalhador contratado na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, uma vez dispensado sem justa causa, poderá ser recontratado nessa mesma modalidade, por uma única vez, desde que a duração do contrato anterior tenha sido igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior a, no mínimo, 30% (trinta por cento) em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário mínimo e meio.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, após 12 (doze) meses de



contratação, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º desta Lei ao teto fixado no *caput* deste artigo.

Art. 4º Os direitos previstos na Constituição Federal são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o *caput* deste artigo gozarão dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei.

Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério do empregador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente.

§ 2º O disposto no art. 451 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

§ 3º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado no *caput* deste artigo e passarão a incidir, a partir da data da conversão, as regras do contrato por prazo indeterminado previsto na CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, afastadas as disposições previstas nesta Lei.

Art. 6º Ao final de cada mês ou de outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um



mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

- I - remuneração;
- II - décimo terceiro salário proporcional; e
- III - acréscimo de 1/3 (um terço) de férias.

§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, com as parcelas a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º A indenização de que trata o § 1º deste artigo será paga sempre pela metade, e o seu pagamento será irrevogável, independentemente do motivo de dispensa do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do art. 482 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa aos depósitos para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, será de 8% (oito por cento), independentemente do valor da remuneração.

Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número que não exceda 2 (duas) horas, desde que estabelecido por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora



normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

§ 4º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

§ 5º No caso de estudantes que frequentem o ensino regular em instituições de educação superior, de ensino profissional e de ensino médio, a duração da jornada de trabalho poderá ser reduzida, mediante acordo individual tácito ou escrito.

Art. 9º Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo:

I - contribuição previdenciária prevista no inciso I do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - contribuição social destinada ao:

a) Serviço Social da Indústria (Sesi), de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

b) Serviço Social do Comércio (Sesc), de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;

c) Serviço Social do Transporte (Sest), de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;



d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;

i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e

j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

Art. 10. Na hipótese de extinção do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, serão devidas as seguintes verbas rescisórias, calculadas com base na média mensal dos valores recebidos pelo empregado no curso do respectivo contrato de trabalho:

I - a indenização sobre o saldo do FGTS, observado o § 1º do art. 6º desta Lei; e

II - as demais verbas trabalhistas que lhe forem



devidas.

Art. 11. Não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a indenização prevista no art. 479 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mas se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da referida Consolidação.

Art. 12. Os contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderão ingressar no Programa Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 13. Os trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato do Ministério da Economia, a ser publicado em 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 1º O regulamento poderá disciplinar os termos pelos quais as isenções previstas no inciso II do *caput* do art. 9º desta Lei serão dispensadas, mediante oferecimento gratuito de qualificação profissional aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

§ 2º A qualificação profissional prevista no § 1º deste artigo será orientada para as necessidades produtivas dos empregadores, com ênfase no uso de ensino a distância e de plataformas digitais, e estará vinculada ao treinamento no local de trabalho e nas atividades realizadas pelo empregado.

§ 3º Ato do Ministério da Economia disciplinará a carga horária da qualificação profissional prevista no § 1º deste artigo e sua compensação dentro da jornada de trabalho.



§ 4º A participação do empregado em treinamento ou em ensino a distância disponibilizado pela empresa fora da jornada de trabalho normal não será considerada tempo à disposição do empregador nem será computada na duração da jornada, salvo estipulação das partes em contrário.

Art. 14. Para fins do disposto nesta Lei, é facultado ao empregador comprovar perante a Justiça do Trabalho acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do art. 855-B da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 15. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do art. 5º desta Lei, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Se houver infração dos limites estabelecidos no art. 2º desta Lei, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações do disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observados o porte econômico do empregador infrator pessoa física ou do estabelecimento infrator e o número de empregados em situação irregular.



Art. 16. É vedada a contratação sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo de trabalhadores submetidos a legislação especial.

Parágrafo único. Será permitida a utilização da modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no trabalho rural, de que trata a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, excluída essa possibilidade para o contrato de safra.

Art. 17. Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO FÍSICA E PROFISSIONAL E DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

Art. 18. Fica instituído o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional e de Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Parágrafo único. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional e de Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho tem por finalidade financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho e programas de capacitação para o emprego de pessoas com deficiência.

Art. 19. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional e de Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho englobará as seguintes ações:



I - serviços de habilitação e reabilitação física e profissional prestados pelo INSS;

II - aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programa de reabilitação física e profissional elaborado pelo INSS;

III - programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e à redução de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais;

IV - desenvolvimento e manutenção de sistemas, aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programas e projetos destinados à redução de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais;

V - programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e ao combate ao trabalho infantil e ao trabalho análogo ao de escravo;

VI - outros projetos destinados a medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas, conforme disciplina do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional e de Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, previsto no art. 21 desta Lei;

VII - programas de capacitação para o emprego de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Todas as avaliações e as perícias no âmbito do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional e de Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho deverão ser efetivadas sob a ótica biopsicossocial e serão realizadas por equipe multiprofissional e interdisciplinar,



que considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, a limitação no desempenho de atividades, o nível de restrição de participação e os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais.

Art. 20. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional e de Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I - valores relativos a multas ou penalidades decorrentes do descumprimento de termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial, de decisão judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordo judicial ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

IV - valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.



§ 1º Os valores de que tratam os incisos I e IV do caput deste artigo serão exclusivamente destinados ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional e de Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§ 2º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da realização do depósito na conta única do Tesouro Nacional.

Art. 21. Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional e de Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional e de Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto de membros dos seguintes órgãos e entidades:

I - 3 (três) representantes do Ministério da Economia, dentre os quais 2 (dois) da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II - 1 (um) representante do Ministério da Cidadania;

III - 1 (um) representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV - 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

V - 1 (um) representante do INSS;

VI - 1 (um) representante da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

VII - 1 (um) representante do Ministério Público do



Trabalho;

VIII - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

IX - 1 (um) representante do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

X - 1 (um) representante dos empregados; e

XI - 1 (um) representante dos empregadores.

§ 2º Cada membro do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional e de Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá 1 (um) suplente, que o substituirá em suas ausências e em seus impedimentos.

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do § 1º deste artigo serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso VI do § 1º deste artigo será indicado pelo Congresso Nacional.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º deste artigo será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 6º O membro a que se refere o inciso VIII do § 1º deste artigo será indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Os membros a que se referem os incisos IX e XI do § 1º deste artigo serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia, a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 8º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional e de Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão nomeados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de 2 (dois) anos, admitida



uma recondução.

§ 9º A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional e de Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 10. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional e de Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Ministério da Economia.

§ 11. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional e de Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Art. 22. Compete ao Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional e de Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho:

I - estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos e implementação do Programa;

II - promover a realização de eventos educativos ou científicos em articulação com:

- a) órgãos e entidades da administração pública; e
- b) entidades privadas; e

III - elaborar o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional e de Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, por meio de acordo de cooperação celebrado com o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, será informado sobre as condenações



judiciais e os termos de ajustamento de conduta que resultem em valores que possam ser direcionados ao Programa e sobre a existência de depósito judicial, de sua natureza e do trânsito em julgado da decisão.

CAPÍTULO III DO ESTÍMULO AO MICROCRÉDITO

Art. 23. A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

.....

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para fomento e financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto



com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito.

§ 4º (Revogado).”(NR)

“Art. 3º

.....

XI - agentes de crédito;

XII - instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo;

XIII - pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas mencionadas no art. 1º desta Lei;

XIV - correspondentes no País;

XV - Empresa Simples de Crédito (ESC), de que trata a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.

§ 1º As instituições de que tratam os incisos I a XV do *caput* deste artigo deverão estimular e promover a participação dos seus correspondentes no PNMPPO, aplicando-se-lhes o seguinte:

I - as atividades de que trata o § 3º do art. 1º desta Lei poderão ser executadas, mediante contrato de prestação de serviço, por meio de pessoas jurídicas que demonstrem possuir qualificação técnica para atuação no segmento de microcrédito,



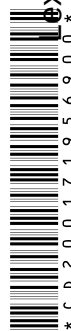
conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional; e

II - a pessoa jurídica contratada, na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo, atuará por conta e sob diretrizes da entidade contratante, que assume inteira responsabilidade pelo cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas atividades.

§ 2º As instituições financeiras públicas que se enquadrem nas disposições do *caput* deste artigo poderão atuar no PNMPPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V a XV do *caput* deste artigo, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

.....

§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do *caput* deste artigo deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Economia para realizar operações no âmbito do PNMPPO, nos termos estabelecidos no inciso II do *caput*





do art. 6º desta Lei.

§ 5º As entidades a que se referem os incisos V a XV do *caput* deste artigo poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades referidas no *caput* deste artigo:

I - a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, de conta de poupança, de microsseguros e de serviços de adquirência;

.....

§ 6º

.....

III - outros produtos e serviços desenvolvidos e precificados para o desenvolvimento da atividade produtiva dos microempreendedores, conforme o art. 1º desta Lei.

.....”(NR)

“Art. 6º Ao Ministério da Economia compete:

.....

II - estabelecer requisitos para cadastro das entidades de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do *caput* do art. 3º desta Lei, entre os quais a exigência de inscrição dos agentes de crédito citados no inciso XI do *caput* do referido artigo como contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social, nos termos das alíneas *g* e *h* do inciso V do *caput* do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.



....." (NR)

"Art. 7º

§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição do Conselho Consultivo do PNMPO e do Fórum Nacional de Microcrédito, cujo apoio técnico e administrativo será provido pela Subsecretaria de Emprego da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - (revogado);

VII - (revogado);

VIII - (revogado);

IX - (revogado);

X - (revogado);

XI - (revogado);

XII - (revogado);

XIII - (revogado);

XIV - (revogado);

XV - (revogado).

....." (NR)

"Art. 7º-A. O profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada."

"Art. 7º-B. A atividade prestada pelo



profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei e não se equipara à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários.”

Art. 24. A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

VIII - os critérios para o repasse dos recursos da exigibilidade de que trata o art. 1º desta Lei para aplicação por parte de entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor;

IX - os critérios para aquisição de créditos de outras instituições financeiras ou de outras entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor; e

.....

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, bem como observada a isonomia de tratamento para efeito de manutenção de livre e justa concorrência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º desta Lei do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento



regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei.

§ 2º Na hipótese de repasse para instituição não autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a responsabilidade pelo correto direcionamento dos recursos, nos termos da regulamentação em vigor, permanece com a instituição financeira repassadora." (NR)

"Art. 3º

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no *caput* deste artigo, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º desta Lei que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei." (NR)

Art. 25. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. Não constituem impedimento à qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público as operações destinadas a microcrédito realizadas com instituições financeiras na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias." (NR)

CAPÍTULO IV DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Art. 26. O § 2º do art. 1º da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º Integrará o Programa Especial, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que representem acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.” (NR)

CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 27. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 4º As normas previstas em convenções e acordos coletivos de trabalho prevalecem sobre a legislação ordinária e sobre súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo naquilo que contrariarem a





Constituição Federal.”(NR)

“Art. 12-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens, nos termos da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012.”

“Art. 12-B. Os registros profissionais previstos nesta Consolidação ou em legislação esparsa serão realizados prioritariamente pelos respectivos conselhos profissionais, caso existentes, pelos respectivos sindicatos laborais da categoria ou, excepcionalmente, pelo Ministério da Economia.

§ 1º Caso o registro seja realizado por sistema eletrônico do Ministério da Economia, as informações prestadas para fins de obtenção desse registro serão autodeclaratórias, de responsabilidade do requerente, e resultarão na emissão automática do registro profissional.

§ 2º Para os efeitos da emissão do registro profissional, será considerado crime de falsidade, com as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), prestar informações falsas ou apresentar documentos por qualquer forma falsificados.”

“Art. 39.



§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará à autoridade competente que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29 desta Consolidação.

.....

§ 3º O Ministério da Economia poderá desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento das anotações de que trata o § 1º deste artigo.”(NR)

“Art. 47. Fica sujeito à aplicação de multa, acrescida de igual valor em cada reincidência, o empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 desta Consolidação.

§ 1º (Revogado).

§ 2º A infração de que trata o *caput* deste artigo constitui exceção ao critério de dupla visita orientadora.

§ 3º A recusa do registro de empregado no prazo estipulado em notificação emitida por Auditor-Fiscal do Trabalho, em ação fiscal para comprovação de registro, enseja a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observados o porte econômico do empregador infrator pessoa física ou do estabelecimento infrator e o número de empregados em situação irregular.”(NR)



"Art. 47-A. Fica sujeito à aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observados o porte econômico do empregador infrator pessoa física ou do estabelecimento infrator e o número de empregados em situação irregular, o empregador que não informar os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41 desta Consolidação."

"Art. 47-B. Identificada pelo Auditor-Fiscal do Trabalho a existência de empregado não registrado, presumir-se-á configurada a relação de emprego pelo prazo mínimo de 3 (três) meses em relação à data de constatação da irregularidade, exceto quando houver elementos suficientes para determinar a data de início das atividades."

"Art. 52. O extravio ou a inutilização da CTPS por culpa da empresa a sujeitará à aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observados o porte econômico do empregador infrator pessoa física ou do estabelecimento infrator e o número de empregados em situação irregular."(NR)

"Art. 55. Será aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observados o porte econômico do empregador infrator pessoa física ou do estabelecimento infrator e o número de empregados em situação irregular, ao empregador que infringir o disposto no art. 13 desta Consolidação."(NR)



"Art. 58-B. No caso de atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, será facultada a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite estabelecido no *caput* do art. 58 desta Consolidação, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, assegurado ao empregado o seguinte:

I - as horas adicionais que passam a compor a duração normal do trabalho no regime de jornada complementar facultativa serão remuneradas com acréscimo de 20% (vinte por cento), não se confundindo com as horas extras eventuais que venham a ser ajustadas na conformidade do art. 59 desta Consolidação;

II - a remuneração da hora extra, para efeito do § 1º do art. 59 desta Consolidação, será calculada sobre o valor médio apurado entre as horas normais e as horas adicionais da jornada complementar facultativa.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo no caso de atividades ou operações consideradas insalubres, em conformidade com os arts. 189 e 190 desta Consolidação."

"Art. 193.
.....

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de mototaxista, motoboy e motofrete, bem como a de serviço comunitário de rua, conforme



regulamentadas pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.” (NR)

“Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observados o porte econômico do empregador infrator pessoa física ou do estabelecimento infrator.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, para aqueles que operam exclusivamente no caixa, será de até 6 (seis) horas diárias, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida no *caput* deste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurado ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação.

§ 2º As disposições do *caput* deste artigo não se aplicam aos demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal que receberem gratificação de função não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo, que remunera a 7ª (sétima) e a 8ª (oitava) hora trabalhadas.

§ 3º Para os demais empregados em bancos,



em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, a jornada somente será considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada.

§ 4º Na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º deste artigo, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado do valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.

§ 5º As disposições contidas neste artigo não obstam o enquadramento dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal nas hipóteses do art. 62 desta Consolidação.” (NR)

“Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários que operam exclusivamente no caixa poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho.” (NR)

“Art. 226-A. Fica autorizado o trabalho aos sábados, domingos e feriados, a título permanente, em atividades envolvidas no processo de automação bancária, em teleatendimento, em telemarketing, em Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) e ouvidoria, em serviços por canais digitais, incluídos serviços de suporte a esses canais, em áreas de tecnologia, de segurança e de administração patrimonial, em atividades bancárias



de caráter excepcional ou eventual e em atividades bancárias em áreas de funcionamento diferenciado, como feiras, exposições, *shopping centers*, aeroportos e terminais de ônibus, de trem e de metrô."

"Art. 304.

Parágrafo único. Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção." (NR)

"Art. 457.

.....

§ 5º (Revogado).

§ 5º-A. O fornecimento de alimentação, seja *in natura*, seja por meio de documentos de legitimação, como tíquetes, vales, cupons, cheques e cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeitos da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

....." (NR)

"Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas se destina aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º Na hipótese de não existir previsão

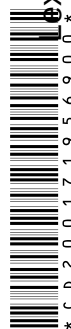


em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e de distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612 desta Consolidação.

§ 2º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal, além de:

I - para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

II - para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 33% (trinta e três por cento) da arrecadação correspondente para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador; e





III - anotar na CTPS e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

§ 3º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá os seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 4º As empresas deverão anotar na CTPS de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referentes aos últimos 12 (doze) meses.

§ 5º Cessada a cobrança pela empresa, a gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de 12 (doze) meses, será incorporada ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos 12 (doze) meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 6º Comprovado o descumprimento do disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, o empregador pagará ao empregado prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta recebida pelo empregado por dia de atraso, limitado ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese os princípios do contraditório e da ampla defesa."

"Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras



prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, e, em nenhuma hipótese, será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.
.....”(NR)

“Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou redução dos seguintes direitos:

.....
XXXI - vale-transporte do empregado, instituído pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.” (NR)

“TÍTULO VII
DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE
MULTAS”

“Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

- a) (revogada);
- b) (revogada).

I - quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de vigência das novas



disposições normativas;

II - quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos recentemente inaugurados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de seu efetivo funcionamento, exceto nos casos de frentes de trabalho e canteiros de obra cujo empregador já tenha sido devidamente orientado em inspeção anterior;

III - quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até (20) (vinte) trabalhadores;

IV - quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

V - quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.

§ 1º O critério de dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor-Fiscal do Trabalho, de forma presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, 90 (noventa) dias entre as inspeções para que seja



possível a emissão de auto de infração.

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas seguintes irregularidades, exclusivamente:

I - falta de registro de empregado, atraso de salário e não recolhimento de FGTS;

II - reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

III - descumprimento de interdição ou embargo, somente para a irregularidade específica e as relacionadas no respectivo termo;

IV - acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

V - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, para todas as irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação.

§ 3º No caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração



lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo deverá ser observado exclusivamente para as irregularidades arroladas e não gerará impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal.

§ 6º O benefício da dupla visita será renovado após passados 10 (dez) anos da lavratura de auto de infração, ou em prazo diferente para infrações específicas, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, para cada item expressamente notificado por Auditor-Fiscal do Trabalho.”(NR)

“Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o *caput* deste artigo, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União, terão prazo máximo de 2 (dois) anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas



aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas 3 (três) vezes.

§ 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho 2 (dois) acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista.” (NR)

“Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho contemplará a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º Caso detectados irregularidades reiteradas, elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, bem como visitas técnicas de instrução, previamente agendadas pela autoridade máxima regional competente



em matéria de inspeção do trabalho, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.

§ 2º Não caberá lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção previstas neste artigo."

"Art. 628. Salvo quanto ao disposto nos arts. 627, 627-A e 627-B desta Consolidação, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Comprovada sua má-fé, o agente da inspeção responderá por falta grave no cumprimento do dever, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, processo administrativo disciplinar.

§ 4º (Revogado).

§ 5º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de graduação leve ou média regularizadas no curso da própria ação fiscal, ou ainda em prazo posterior, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do



Ministério da Economia.”(NR)

“Art. 855-F. Para prevenir ou encerrar o dissídio individual, o empregado e o empregador poderão celebrar transação extrajudicial por meio de escritura pública, que será considerada substância do ato, na presença dos advogados individuais de cada parte, dispensada homologação judicial.”

“Art. 879.

.....

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença, com acréscimo de juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, devidos estes, em qualquer caso, somente a partir da data do ajuizamento da reclamação e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.”(NR)

“Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora, na forma do § 7º do art. 879 desta Consolidação.”(NR)



"Art. 899.

.....

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e será atualizado nos termos do § 7º do art. 879 desta Consolidação.

.....

§ 11. O depósito recursal, inclusive aquele realizado antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, poderá ser substituído, a qualquer tempo, por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, a critério do recorrente.

§ 12. Não será exigido, para fins de substituição do depósito recursal por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, qualquer acréscimo ao valor do depósito.

§ 13. O instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial não conterá cláusulas de perda do direito do segurado ou de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos e deverá ser observado o seguinte:

I - cada instrumento será vinculado exclusivamente a um processo, por meio de apólice registrada e ofertada por seguradora autorizada pelo órgão supervisor do mercado de seguros;

II - o recorrente garantirá novamente o juízo, por meio de fiança bancária, seguro garantia judicial ou depósito em espécie, nos 15 (quinze)



dias anteriores ao término da vigência do instrumento, exceto se houver previsão de renovação automática, sob pena de restar prejudicado o respectivo recurso;

III - o prazo para apresentação do instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial será o mesmo do ato processual a ser garantido; e

IV - o instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial ficará à disposição do juízo para consulta.

§ 14. Na hipótese de o juízo entender que o instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial não observou o disposto neste artigo, a parte será intimada a se manifestar e a garantir a execução, se necessário, e o não atendimento a essa determinação importará em deserção do recurso interposto.

§ 15. Nos termos do § 4º deste artigo, o valor da garantia de que trata o art. 884 desta Consolidação ou o valor que o executado tiver que pagar será deduzido do valor do depósito recursal feito em conta vinculada ao juízo."(NR)

Art. 28. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

"Art. 4º-B. O trabalhador poderá optar por contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, mediante desconto no valor do benefício do seguro-desemprego, hipótese em que o período será



computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Parágrafo único A opção de que trata o *caput* deste artigo será manifestada ao órgão competente no ato de requerimento do benefício."

Art. 29. O art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão atualizados monetariamente com base na remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 desta Lei, de forma simples, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, e, em caso de condenação judicial, a atualização dos créditos será feita nos termos do § 7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º Os débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 7º do art. 879 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

....." (NR)



Art. 30. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 3º-A. A não equiparação de que trata o inciso II do § 3º desde artigo não é aplicável às hipóteses em que tenham sido utilizados índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos.

.....

§ 5º As partes podem:

I - adotar os procedimentos de negociação estabelecidos nos incisos I e II do *caput* e no § 10 deste artigo, simultaneamente; e

II - estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 6º Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros.

§ 7º Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado:

I - anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e



II - com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.

§ 8º A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º desta Lei macula exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:

I - os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, no mesmo ano civil; e

II - os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior.

§ 9º Na hipótese do inciso II do § 8º deste artigo, mantém-se a higidez dos demais pagamentos.

§ 10. A participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei poderá ser fixada diretamente com o empregado referido no parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 11. Uma vez composta, a comissão paritária de que trata o inciso I do *caput* deste artigo dará ciência por escrito ao ente sindical para que indique seu representante no prazo máximo de 7 (sete) dias, findo o qual a comissão poderá iniciar e concluir suas tratativas.”(NR)

“Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os §§ 2º e 4º do art. 457 da CLT, aprovada



pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a alínea z do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, por ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I - sejam pagos exclusivamente a empregados, de forma individual ou coletiva;

II - decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;

III - o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a 4 (quatro) vezes no mesmo ano civil e, no máximo, a 1 (um) pagamento no mesmo trimestre civil."

Art. 31. O art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 96.

.....

VI - na participação dos frutos da parceria, desde que não convencionado diferentemente pelas partes, a quota do proprietário não poderá ser superior a:

.....



VIII - o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de transporte, assistência técnica, equipamentos de proteção, combustível, sementes, fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas do inciso VI do *caput* deste artigo;

.....

§ 6º A prestação de orientação ou assistência técnica pelo proprietário não caracteriza relação de subordinação do parceiro em relação ao proprietário.

§ 7º O parceiro poderá optar por vender ao proprietário a sua parcela da produção, desde que garantido o preço de mercado.

§ 8º O núcleo familiar do parceiro poderá ser incluído no contrato de parceria." (NR)

Art. 32. O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 123. O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro, pelas entidades autorreguladoras de corretagem de seguros ou pela Susep, na forma definida pelo órgão regulador de seguros.

§ 1º (Revogado).

.....

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 127. Caberá responsabilidade



profissional, perante às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e na forma definida pelo órgão regulador de seguros, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às sociedades seguradoras ou aos segurados.” (NR)

“Art. 128.

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada).

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária do exercício da profissão;

IV - cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pela Susep ou pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem aos seus membros associados, em processo regular, quando designadas.” (NR)

“Art. 128-A. Os corretores de seguros que não se associarem ou se filiarem a uma entidade autorreguladora do mercado de corretagem de forma facultativa deverão ser supervisionados pela Susep.”

Art. 33. A Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. São atribuições do corretor de seguros:



I - identificação do risco e do interesse que se pretende garantir;

II - recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro;

III - identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e do beneficiário;

IV - identificação e recomendação da seguradora;

V - assistência ao segurado durante a execução e vigência do contrato, bem como assistência ao segurado e ao beneficiário por ocasião da regulação e liquidação do sinistro;

VI - assistência ao segurado na renovação e na preservação da garantia de seu interesse." (NR)

"Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação técnica e registro em entidade autorreguladora do mercado de corretagem ou na Superintendência de Seguros Privados (Susep), nos termos definidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP)." (NR)

"Art. 3º O interessado na obtenção do registro de que trata o art. 2º desta Lei deverá comprovar documentalmente:

.....

c) não ter sido condenado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao pedido de registro, por crimes a que se referem as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e 7.492, de 16 de junho de 1986, e por



crimes previstos nas Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I, nos Capítulos I a VII do Título II, no Capítulo V do Título VI, nos Capítulos I a IV do Título X e no Capítulo I do Título XI, da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

d) (revogada);

e) ter a habilitação técnico-profissional para a atividade e modalidade de seguro em que irá atuar, nos termos definidos pelo CNSP.

.....

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos previstos neste artigo, terá ele direito à obtenção do registro previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º A associação na entidade autorreguladora do mercado de corretagem não pode ser condicionante à obtenção do registro, conforme o disposto no inciso XX do *caput* art. 5º da Constituição Federal.”(NR)

“Art. 4º O cumprimento da exigência prevista na alínea e do *caput* do art. 3º desta Lei consistirá na aprovação em exames ou na realização de cursos periódicos, presenciais ou a distância, em instituições de ensino de reconhecida capacidade.

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada).

Parágrafo único. O CNSP definirá critérios



e condições para habilitação de instituições de ensino de que trata o *caput* deste artigo.” (NR)

“Art. 7º O registro de corretor de seguros, inclusive de prepostos, será expedido pela Susep ou por entidade autorreguladora do mercado de corretagem.” (NR)

“Art. 11. Os sindicatos de corretores de seguros e a federação à qual estão filiados poderão divulgar nos respectivos sítios eletrônicos, para fins de acesso ao público em geral, a relação devidamente atualizada dos corretores e dos prepostos registrados nas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, resguardadas as informações de caráter sigiloso.” (NR)

“Art. 12. O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha e poderá designar, entre eles, quem o substitua nos impedimentos ou nas faltas, registrados na forma do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 13. Somente ao corretor de seguros devidamente habilitado nos termos desta Lei e que houver assinado a proposta deverão ser pagas as corretagens pactuadas para cada modalidade de seguro, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos, deverá o corretor de seguros restituir a diferença da corretagem.

§ 2º (Revogado).



§ 3º Ao corretor de seguros não poderá ser atribuído nenhum custo administrativo da seguradora decorrente de propostas, mesmo as não efetivadas.” (NR)

“Art. 14. O corretor de seguros deverá ter o registro das propostas que encaminhar às sociedades seguradoras, que pode ser na forma digitalizada, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.” (NR)

“Art. 15. O corretor de seguros deverá recolher *incontinenti* ao caixa da sociedade seguradora o prêmio que porventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio.” (NR)

“Art. 18. As sociedades de seguros só poderão receber proposta de contrato de seguros:
.....” (NR)

“Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das sanções administrativas de advertência, multa, suspensão e cancelamento de registro, na forma estabelecida pelo CNSP.” (NR)

“Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta Lei reger-se-á, no que for aplicável, pela legislação vigente e pelas normas disciplinadoras complementares editadas pelo CNSP.” (NR)



"Art. 31. Os corretores já no exercício da profissão por ocasião da vigência desta Lei, bem como os prepostos, poderão continuar a exercê-la desde que atualizem seus registros, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da entrada em vigor da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

§ 1º A atualização de registro de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á por meio das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e, excepcionalmente, de forma direta pela Susep, nos termos definidos pelo CNSP.

§ 2º Os corretores de seguros que estiverem no exercício da profissão sem registro por força da vigência da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, poderão continuar a exercê-la, desde que obtenham, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da lei de conversão da referida Medida Provisória, o registro de que trata o art. 2º desta Lei." (NR)

CAPÍTULO VI DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 34. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.
.....

§ 16. O beneficiário do seguro-desemprego concedido nos termos das Leis nºs 7.998, de 11 de



janeiro de 1990, e 10.779, de 25 de novembro de 2003, terá descontada a contribuição previdenciária facultativa, na forma do § 6º do art. 21 desta Lei, durante os meses de percepção do benefício, caso manifeste essa opção, conforme disposto no art. 4º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 17. Caso pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca de tempo de contribuição, no período de que trata o § 16 deste artigo, o segurado poderá recolher as respectivas contribuições, mediante incidência de juros moratórios e multa, na forma do § 2º do art. 45-A desta Lei.”(NR)

“Art. 21.
.....

§ 6º A alíquota de contribuição facultativa incidente sobre o valor do benefício do seguro-desemprego concedido nos termos das Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 10.779, de 25 de novembro de 2003, será de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento).”(NR)

“Art. 28.

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, excetuadas



as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

.....

§ 9º

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o seguro-desemprego concedido na forma das Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 10.779, de 25 de novembro de 2003;

.....

§ 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do seguro-desemprego de que trata as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 10.779, de 25 de novembro de 2003, no caso da opção de que trata o art. 4º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.”(NR)

“Art. 30.

.....

XIV - a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do seguro-desemprego de que trata as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 10.779, de 25 de novembro de 2003, e a recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de



Previdência Social, na hipótese da opção de que trata o § 16 do art. 12 desta Lei.

.....”(NR)

Art. 35. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....

§ 14. O beneficiário do seguro-desemprego concedido nos termos das Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 10.779, de 25 de novembro de 2003, terá descontada a contribuição previdenciária facultativa, na forma do § 6º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante os meses de percepção do benefício, caso manifeste essa opção, conforme disposto no art. 4º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.”(NR)

“Art. 15.

.....

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições;

.....”(NR)

“Art. 21. Equiparam-se ao acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei:

.....

IV -

.....

d) no percurso da ida para o local de trabalho, bem como no da volta, em veículo fornecido pelo empregador, desde que comprovada a culpa ou



dolo deste ou de seus prepostos no acidente.

.....”(NR)

“Art. 21-B. O acidente sofrido pelo segurado no percurso de ida para o local de trabalho, bem como no de volta, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, ensejará a concessão de benefícios previdenciários de acordo com as mesmas regras aplicáveis aos benefícios concedidos em razão de acidente do trabalho.

Parágrafo único. O valor do benefício por incapacidade permanente decorrente do acidente de que trata o *caput* deste artigo será calculado nos termos do inciso II do § 3º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições de que trata o *caput* deste artigo.

§ 1º-A. Na hipótese de manutenção das



condições que ensejaram o reconhecimento do auxílio-acidente, o auxílio será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

.....

§ 6º As sequelas a que se refere o *caput* deste artigo serão especificadas em lista elaborada e atualizada a cada 3 (três) anos pela Secretaria

Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de acordo com critérios técnicos e científicos.”(NR)

“Art. 117. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

Parágrafo único. (Revogado).”(NR)

“Art. 117-A. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o INSS, dispensada a licitação.



§ 1º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo deverão prever as mesmas obrigações, condições e valores devidos pelas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos benefícios pelo INSS.

§ 2º As obrigações, as condições e os valores de que trata o § 1º deste artigo serão definidos em ato próprio do INSS."

Art. 36. O art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 1º

.....

§ 3º A execução inadequada dos programas de alimentação do trabalhador ou o desvirtuamento de suas finalidades acarretará a perda do incentivo fiscal, o cancelamento da inscrição ou do registro da pessoa jurídica no programa e a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observados o porte econômico do empregador infrator pessoa física ou do estabelecimento infrator."(NR)

Art. 37. O § 6º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

.....

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e àquelas percebidas a título de gorjeta.



....." (NR)

Art. 38. O *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

"Art. 6º

.....

XXIV - os valores recebidos a título de gorjeta.

....." (NR)

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

- a) § 1º do art. 47;
- b) art. 51;
- c) art. 159;
- d) art. 160;
- e) parágrafo único do art. 201;
- f) art. 326;
- g) art. 327;
- h) parágrafo único do art. 328;
- i) art. 329;
- j) art. 330;
- k) art. 333;
- l) art. 345;
- m) alínea *c* do *caput* do art. 346;
- n) art. 360;



- o) art. 361;
- p) art. 363;
- q) art. 385;
- r) art. 386;
- s) art. 435;
- t) art. 438;
- u) art. 554;
- v) art. 555;
- w) art. 556;
- x) art. 557;
- y) §§ 1º, 2º e 4º do art. 628;
- z) art. 639;
- aa) art. 640;
- ab) art. 726; e
- ac) art. 727;

II - a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962;

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

- a) art. 91; e
- b) incisos I, II e III do *caput* e parágrafo único

do art. 117;

IV - o art. 20-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

V - o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009;

VI - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018:

- a) § 4º do art. 1º; e
- b) incisos I a XV do § 1º do art. 7º;



VII - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

- a) alínea *c* do § 2º do art. 23; e
- b) § 3º do art. 23;

VIII - o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.436, de 6 de julho de 2011;

IX - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

- a) inciso XII do *caput* do art. 32;
- b) §§ 1º e 3º do art. 123; e
- c) art. 125;

X - os seguintes dispositivos da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964:

- a) alínea *d* do art. 3º;
- b) alíneas *a*, *b* e *c* do art. 4º;
- c) art. 5º;
- d) art. 6º;
- e) art. 8º;
- f) art. 9º;
- g) art. 10;
- h) parágrafo único do art. 12;
- i) art. 16;
- j) art. 17;
- k) art. 19;
- l) art. 22;
- m) art. 23;
- n) art. 24;
- o) art. 25;
- p) art. 27;



- q) art. 28;
- r) art. 29;
- s) art. 30; e
- t) art. 32; e

XI - o § 2º do art. 10 do Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969.

Art. 40. Ressalvado o disposto no Capítulo I, as disposições desta Lei aplicam-se, integralmente, aos contratos de trabalho vigentes.

Art. 41. Para efeito de aplicação do inciso I do *caput* do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), têm caráter interpretativo as seguintes alterações promovidas nesta Lei:

I - o art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o § 3º-A e os §§ 5º a 9º do art. 2º e o art. 5º-A da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, quanto à inclusão do art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, promovida pelo art. 28 desta Lei; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Parágrafo único. As disposições desta Lei que vinculem receita, concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária deverão respeitar o prazo de, no máximo, 5 (cinco) anos de vigência, contado da data de entrada em vigor



desta Lei.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020.

Deputado CHRISTINO ÁUREO
Relator

